



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro
Fone: (84) 3242-2005 / FAX: (84) 3242-2260
CNPJ: 08.712.457/0001-30 - E-mail: camaraarez@gmail.com

REDAÇÃO FINAL

PROPOSTA DE EMENDA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA Nº 01/2020

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE AREZ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda de Revisão Geral a Lei Orgânica do Município nº 01/2020

PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Arez, reunidos sob a proteção de Deus, promulgam a Lei Orgânica Municipal, comprometendo-se a lutar pela eficácia de seus princípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Arez, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, legislativa, e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada e promulgada pela Câmara municipal.

Art. 2º São poderes do município, independente e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua história e cultura.

Art. 3º Os bens do município são constituídos por todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 4º A sede do município confere-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município poderá constituir-se de Distrito, para fins administrativos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal e o parágrafo 2º do Art. 24 da Constituição Estadual.

Art. 6º A instalação do distrito se fará perante os poderes do município, na sede distrital.

Art. 7º A Câmara municipal dará nome ao distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º O Município detém competência privativa, comum e suplementar.

Art. 9º O Município deve prever tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:

I – prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse local, que não fira disposição constitucional;

II- suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

IV – criar, instituir e suprimir distritos;

V – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VI – fixar, fiscalizar, e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem assim aplicar suas rendas;

VIII – organizar e administrar a execução de serviços locais de conservação e limpeza pública;

IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X – organizar o quadro e instituir o regime jurídico único dos seus servidores;

XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII – planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente;

XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural;

XIV – conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviço, inclusive feira livre ou atividade comercial em via pública e cassar o alvará de licença do que se tornar danoso à saúde, à higiene e ao bem-estar público;

XV – adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XVI – dirigir, conceder ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi;

XVII – regulamentar a fixação de cartaz, de anúncio, de emblema e de qualquer outro meio de publicidade e de propaganda;

XVIII – promover os serviços de mercado público, feiras e matadouros e iluminação pública;

XIX -fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e de outros.

Art. 9º-A É competência comum do Estado e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, inclusive no meio rural;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 10. A competência comum será exercida para assuntos de interesse do município, do Estado-Federado e da União.

Art. 11. A competência suplementar será exercitada, na ausência de Legislação Federal ou Estadual sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do município.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para a legislatura pelo sistema proporcional, entre cidadãos com idade a partir de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 13. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - domicílio eleitoral na circunscrição do município;

IV – filiação a partidos políticos;

V – alfabetização;

VI - idade mínima de 18 anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral com base na população do Município, respeitando os limites fixados pelo Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 14. A Câmara Municipal irá se reunir, anualmente, na sede do município, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e 01 de agosto a 15 de dezembro, de acordo com o calendário estipulado pelo Regimento Interno.

§1º As reuniões marcadas nessas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando não recaírem em dias úteis.

§ 2º A Câmara Municipal irá se reunir em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal de Arez/RN será feita em caso de urgência ou interesse público relevante, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a convocação e a realização da sessão, ou em prazo menor, devidamente justificado, para apreciação exclusiva de matéria determinada, constante no ato de convocação.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito do Vice-Prefeito;

III - pelo presidente da Câmara ou por requerimento da maioria simples da casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público.

Art. 15. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos abertos, salvo disposição em contrário, presente a maioria dos seus membros.

Art. 16. As sessões da Câmara serão preferencialmente realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas por lei.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a critério da Mesa Diretora.

Art. 17. As sessões serão públicas, salvo deliberação (dois terços) 2/3 dos Vereadores.

Art. 18. As sessões somente poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.

SESSÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 19-A. Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A posse será feita em sessão solene, que se realizar-se-á com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado, entre os presentes.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista pelo parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado perante a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Em sessão preparatória, os vereadores, sob a presidência do mais votado, elegerão a Mesa Diretora da Câmara, pelo voto da maioria simples.

Art. 20. O mandato da Mesa será de (dois) 02 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 21. A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais votado ou mais idoso, nessa ordem, assumirá a Presidência.

§ 2º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em casos de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato, assegurada a defesa do acusado.

Art. 22. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo único. Lei Complementar definirá a competência, limites e funcionamento das comissões.

Art. 23. Compete à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização, provimento de cargos, e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa Diretora, composição e atribuições;

IV - comissões;

V - sessões;

VI - deliberações;

VII - toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

Art. 24. A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, Secretário Municipal para prestar informações sobre assunto determinado.

Parágrafo único. O não comparecimento do Secretário Municipal será considerado desacato ao Poder Legislativo, sendo punido com a instauração do competente processo, salvo motivo justificado.

Art. 25. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa, salvo justificativa.

Art. 26. À Mesa compete:

- I - diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais e pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar as emendas da Lei Orgânica;
- V – representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – elaborar, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, projeto de lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público da Câmara Municipal;

Art. 27. Ao Presidente compete:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita, ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as Resoluções, Decretos Legislativos e os Atos Normativos que vier a promulgar;
- VII - autorizar a despesa da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial para esse fim.

Art. 28. Compete à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

I – instituir a arrecadação dos tributos de sua competência, bem como de suas rendas;

II – autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III- votar o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de operações de créditos, bem como a forma de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos, nomeadamente a de transporte coletivo;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens municipais;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;

X – autorizar ou realizar as alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI – delimitar o perímetro urbano;

XII – aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XV- Autorizar as alterações da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 29. Compete, privativamente, à Câmara municipal exercer as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prever os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - autorizar ao Prefeito ausentar-se do município por mais de 15 dias (quinze), e do país por mais de 8 (oito) dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido do prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;
- d) esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas, com parecer do Tribunal de Contas, serão colocadas na ordem dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta lei e na legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, e acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado-Membro, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou outra entidade;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e a hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento ou a suspensão das reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e o prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;

XVI- conceder título de cidadão honorífico ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante proposta pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara ou 5% do eleitorado do Município;

XVII- solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII- julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei e em lei Federal ou Estadual;

XIX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e funcional;

Art. 30. Fixar, com observância do que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, com as atualizações devidas;

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 30-A. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes.

Parágrafo único. No ato da posse, o Vereador fará declaração de bens e renová-la-á, anualmente, no prazo estipulado pelo Tribunal de Contas.

Art. 31. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, podendo, no exercício de sua atividade fiscalizadora, ter acesso as repartições públicas, seus documentos e as informações relevantes para o interesse do município.

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, funções de empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos.

b) aceitar cargo, emprego, em função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observando o que dispõe sobre a matéria na Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, que tenha a exoneração, exceto o cargo de secretário municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Parágrafo único. Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer dispositivo do artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes.

III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção e improbidade administrativa;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que tiver seus direitos políticos suspensos;

VII - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

§ 1º – nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto aberto em maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - nos casos previstos nos incisos IV, V e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença devidamente comprovada, ou por gravidez, pelo prazo previsto para a licença-gestante ou licença-maternidade nos termos do artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde de que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias, de interesse do município;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto nesta lei.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício de mandato antes do término da licença;

§ 3º Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º O Suplente convocado deverá tomar posse, do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta.

§ 5º A convocação do suplente dar-se por razão de vaga ou licença, quando esta for igual ou superior a trinta (30) dias.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Resoluções;

V – Decretos Legislativos;

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública ou comoção interna, pode o Prefeito, excepcionalmente, adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de até cinco dias.

Art. 36. A Lei Orgânica poderá ser emendada por propostas;

I – do Prefeito Municipal;

II – da Mesa da Câmara municipal;

III – de um terço (1/3) dos Vereadores;

IV – de representação do eleitorado municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda da Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem;

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou Intervenção Municipal;

§ 4º No caso previsto no inciso IV, a proposta popular deverá ser apresentada por, no mínimo 5% do eleitorado do município.

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e ao eleitorado, que exercerá, com assinatura mínima de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 37-A. A iniciativa popular de lei será exercida mediante a apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tribuna popular poderá ser utilizada, por um dos subscritores da iniciativa do projeto de lei.

§ 3º - O projeto de lei de iniciativa popular, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem os pareceres das comissões técnicas permanentes, sobrestando-se os demais assuntos até ultimada a sua votação, ressalvado o caso previsto no § 2º do Artigo 41 desta Lei Orgânica.

§ 4º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 38. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara municipal.

Parágrafo único. Serão leis complementares:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V- Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VI – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII – Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

II - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

III – matéria orçamentaria e financeira, bem assim a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções;

IV - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

V - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

VI - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentam direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminua a receita, nem que altera a criação de cargos ou funções, salvo quando:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual de investimentos e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo-se as que se destinem a pessoal e a seus encargos ou ao serviço da dívida.

Art. 40. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo inciso II, deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até (quinze) 15 dias sobre a proposição, a partir da data da solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo, previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, com prioridade para votação.

Art. 42. Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de incisos ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, por voto aberto.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto será remetido ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas (48h), pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo. Observados os parágrafos 3º e 5º do artigo 49 da Constituição Estadual.

Art. 43. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos privativos da Câmara não serão objeto de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedado a apresentação da emenda.

Art. 44. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, salvo quando de iniciativa do Prefeito, somente pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo, quando apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 46. Sem prejuízo das atribuições deferidas às comissões permanentes competentes, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, é exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais responda o Município, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 47. No exercício do controle externo a Câmara Municipal é auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 47-A. Às comissões permanentes compete, diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste o esclarecimento necessário.

§ 1º Não prestado esclarecimento ou considerado insuficiente, as comissões permanentes competentes solicitarão ao plenário pronunciamento conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o plenário irregular a despesa e julgando que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará a sustação da execução do ato, submetendo sua decisão ao plenário que, ratificando-a, declarará a nulidade do ato e determinará as medidas necessárias à reparação do dano.

Art. 47-B. As contas do Município, compreendendo as dos órgãos da Administração direta, inclusive fundações, devem ser apresentadas à Câmara Municipal, no ano subsequente, dentro do prazo que vier a ser estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo ser remetidas a esta Corte de Contas, junto com as da Câmara Municipal, para emitir parecer, inclusive pronunciando-se sobre eventuais impugnações oferecidas, ficando uma via à disposição de qualquer contribuinte, para exame, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º A apreciação e votação do Parecer do Tribunal de Contas, pela Câmara Municipal, serão precedidas da devida notificação do responsável pelas contas, para a apresentação de manifestação escrita ou oral, na forma e prazo estabelecidos pelo Regimento Interno.

Art. 47-C. Os Poderes Legislativo e Executivo deverão manter, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar o resultado, quanto à eficácia e quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III – exercer o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo, no exercício de suas funções.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante as comissões permanentes competentes da Câmara Municipal ou perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com auxílio dos Secretários Municipais.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de 04 (quatro) anos, será realizada em pleito direto, mediante voto secreto e universal, obedecidas as regras constantes do Artigo 29, incisos I e II, e Artigo 77 da Constituição da República.

Art. 49. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se à simultaneamente nos termos instituídos pelo Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando, o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais, promover o bem geral de todos os Municípios.

Parágrafo único. Se decorridos dez (10) dias fixados para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-o no caso de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, prestará auxílio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara será chamado ao exercício da função.

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois (2) primeiros anos do mandato, faz-se eleição direta, noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no terceiro ano do mandato, a eleição para ambos os cargos é feita, trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o cargo é exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores devem completar o período dos seus antecessores.

Os **Art. 54.** Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze (15) dias sob pena de perda de mandato.

I – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

a) estiver impossibilitado por motivo de doença ou de licença à gestante, devidamente atestada;

b) a serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será instituída, na forma do art. 29 V, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem assim adotar as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

Art. 57. É de competência do Prefeito:

I – a iniciativa das leis, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los, no todo em parte, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos, para sua fiel execução;

IV – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidades pública ou por interesse social;

V- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI – permitir ou autorizar o uso de bens municipal, por terceiros;

VII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos relativos a situação funcional dos servidores;

IX – enviar à Câmara os projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual do Município;

X – encaminhar à Câmara, até quinze (15) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos por lei;

XII – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado pelo Poder Legislativo o processo de afastamento e cassação de seu mandato;

XIII – prover os serviços e obras da administração pública;

XIV – superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias, de sua requisição, a previsão financeira e os recursos relativos as dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI – aplicar, as multas previstas em leis e contratos, bem assim revê-las quando necessário;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XVIII – oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX – convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando for necessário;

XX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXI – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre a situação geral do Município, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, com prévia autorização da Câmara;

XXIV – desenvolver o sistema viário do Município;

XXV – organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos as terras do Município;

XXVI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, conforme a previsão orçamentária financeira;

XXVII – estabelecer a divisão administrativa do Município, conforme dispuser a lei;

XXVIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos;

Art. 57-A. Até 45 (quarenta e cinco) dias depois das eleições municipais, o Prefeito deverá definir equipe de transição, que preparará, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de contratos celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo global, quantidade e órgãos em que estão lotados.

Parágrafo único - o disposto no caput não se aplica ao caso de reeleição do Prefeito.

Art. 58. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas que julgar necessário.

SEÇÃO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 59. Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, incisos I, II, IV e V da Constituição da República.

Art. 60. Lei complementar declarará as incompatibilidades relativas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Art. 61. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito definidos em lei federal e, em especial, nos termos dos artigos 29-A, §2º e 85 da Constituição Federal, os que atentem contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - a probidade na administração;
- IV - a lei orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. O julgamento do prefeito por crime de responsabilidade seguirá o disposto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 62. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal, e, em especial:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, bem como o cerceamento do exercício da atividade fiscalizadora do Vereador, nos termos do artigo 31 desta Lei Orgânica;

II - impedir o exame de livros e documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender as convocações ou não responder integralmente os pedidos de informações da Câmara Municipal de Arez, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato da sua competência ou omitir-se de sua prática, inclusive, quando necessária a expedição de decretos e/ou regulamentos no prazo fixado nesta Lei Orgânica;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º A denúncia das infrações definidas neste artigo, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer Vereador ou cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada.

§ 2º Por convocação de qualquer Vereador, será submetido ao Plenário requerimento de rejeição de informações prestadas pelo Prefeito a pedido formulado pela Câmara Municipal, que deliberará, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, pelo envio de solicitação de abertura de processo especial ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Pela prática das infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara.

Art. 63. Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, dentro de dez (10) dias;

III – infringir os dispositivos desta lei;

IV – tiver suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 64. Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos seus direitos políticos e estarão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

Art. 64-A. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete ao Secretário Municipal:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e os decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, dos decretos e dos regulamentos relativos aos assuntos de sua competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

§ 1º A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretários do Município ou quaisquer titulares e servidor público de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal, a ausência sem justificativa adequada.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários do Município ou a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 64-B. A representação, judicial e extrajudicial, e a Consultoria Jurídica do Município serão exercidas pela Procuradoria Geral do Município, instituição essencial à administração do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito e dotada de autonomia administrativa.

Art. 64-C. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município, nas suas ausências e impedimentos, é substituído pelo Procurador Adjunto ou um dos chefes das assessorias especializadas, por ele designado.

Art. 64-D. O quadro de assessores do Município deverá ser coordenado e organizado pela Procuradoria Geral.

Art. 64-E. A Procuradoria Geral do Município:

I – presta, a qualquer pessoa do povo, informação que disponha, resguardando o sigilo necessário, ressalvado o interesse público;

II – tem seu pedido de informação a órgão da administração direta e indireta atendido em caráter prioritário;

III – requisita, fixando prazo, documento necessário à instrução de feito sob sua responsabilidade.

SEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 65. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a ocupação por aqueles considerados inelegíveis nos termos da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

a) realização de seleção pública simplificada, ressalvados os casos de calamidade pública

b) as contratações serão feitas por tempo predeterminado, admitida a prorrogação, observados os prazos máximos estabelecidos em Lei;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser, regularmente, exercidas por servidores públicos.

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do servidor público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios são irredutíveis, com as ressalvas da Constituição Federal, e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada ou extinta autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

§ 1º As ações do Poder Público, no campo da comunicação social, inclusive a programação visual e sonora, deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, e basear-se, exclusivamente, nos elementos da identidade oficial do Município, não podendo, em hipótese alguma, conter nomes, símbolos, imagens, cores ou sons característicos de outras instituições, ideias, fatos ou pessoas.

§ 2º Os bens imóveis e móveis e o material de consumo do Município ou das entidades da administração indireta serão identificados pelo escudo oficial, seguido do nome do órgão ou entidade a que pertençam, vedada a utilização de qualquer outro símbolo.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º O limite máximo remuneratório do pessoal do Município aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 8º Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 65-A. As ações decorrentes da administração pública municipal, além dos princípios estabelecidos no artigo anterior, obedecerão aos seguintes processos:

I - participação popular;

II - democratização das informações;

III - cooperação intergovernamental e intermunicipal;

Art. 65-B. O processo de participação popular será exercido através dos seguintes instrumentos:

- I - plebiscito, referendo e iniciativa popular no processo legislativo;
- II - conselho de cidadãos;
- III - tribuna popular;
- IV - audiências públicas;

Art. 65-C. É assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas à ação da administração pública municipal, através dos instrumentos previstos no artigo anterior, conforme regulamentado em legislação específica.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, será facilitado o acesso e a compreensão das referidas informações, especialmente através da informatização dos arquivos de dados do poder público municipal.

Art. 65-D. O Município, objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, poderá articular-se para cooperação com a União, o Estado do Rio Grande do Norte e os Municípios.

Parágrafo único. A cooperação intermunicipal e intergovernamental far-se-á sob a forma de convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos, firmados mediante autorização da Câmara Municipal, obedecidas as legislações federal, estadual e municipal, para as finalidades de:

- I - planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis à comunidade, de interesse local e metropolitano;
- II - planejamento urbano;
- III - criação, implantação, operação e manutenção de obras e serviços locais de transportes, abastecimento, saneamento básico, saúde e outros equipamentos sociais e serviços públicos de natureza intermunicipal ou regional;
- IV - planejamento e execução de atividades turísticas;
- V - proteção do patrimônio histórico e cultural, do meio ambiente e de programas de ação cultural.

Art. 66. O município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da Administração Pública direta e indireta, assegurando-se a todos eles:

- I – isonomia de vencimentos para cargo ou emprego de atribuições idênticas ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Legislativo e do Executivo, excluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ao local e às condições do trabalho;
- II – salário mínimo fixado nacionalmente;
- III – irredutibilidade da remuneração;

- IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro;
- V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI – proteção dos vencimentos na forma desta Lei Orgânica e demais leis, constituindo crime sua retenção dolosa e implicando responsabilidade a demora culposa;
- VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, por lei, mediante acordo ou convenção coletiva;
- VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- X – gozo de férias anuais renumeradas com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal;
- XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, na forma da lei, extensivo à servidora que tomar por adoção, na forma da lei.
- XII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei, extensiva a servidor que tomar por adoção.
- XIII – incentivos específicos, nos termos da lei, para proteção do mercado de trabalho da mulher;
- XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e de segurança, de observância obrigatória;
- XV – adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII – proibição de qualquer discriminação no tocante a vencimentos e a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XVIII – que a aposentadoria do servidor público municipal se dê nos termos previstos na Constituição Federal, estando o Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS);
- XIX – que seja garantida a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade pública ou privada, nos termos da lei e estabelecida a compensação entre os sistemas previdenciários;
- XX – direito de greve, na forma da lei;
- XXI – pensão para os dependentes, nos termos previstos na Constituição Federal, estando o Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 67. A administração pública municipal compreende:

- I - a administração direta, integrada pelas secretarias municipais e outros órgãos públicos de natureza equivalente;

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos dotados de personalidade jurídica própria.

SEÇÃO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 68. A lei definirá a estrutura da Administração Pública Municipal e suas atribuições.

Art. 68-A. O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

SEÇÃO VIII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 69. O município poderá constituir guarda municipal para proteger seus bens, serviços, instalações, nos termos da Lei Complementar.

Art. 69-A. A Guarda Municipal, órgão de caráter civil, será organizada com base nos princípios democráticos e no respeito aos direitos humanos, devendo ser o seu chefe nomeado, pelo Prefeito, dentre cidadãos de moral irrepreensível e de conduta ilibada.

Parágrafo único. Será estimulado o respeito aos valores democráticos e aos direitos da cidadania no processo de formação dos guardas municipais, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 69-B. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 70. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 71. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º. É obrigatório o cadastramento dos bens que integram o patrimônio público municipal.

Art. 72. Toda alienação ou oneração de bens imóveis, a qualquer título, dependerá de autorização legislativa e avaliação prévia.

Art. 72-A. A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação pericial e de autorização legislativa.

Art. 72-B. O uso de bens municipais por terceiros deve ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente deve ser feita para finalidades escolar, turística ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 73. A realização de obras públicas adequar-se-á ao Estatuto das Cidades, à Lei de Diretrizes Gerais em matéria de política urbana, ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Orçamento Anual, com plano de metas para as obras de natureza estruturadora e plano por Região Político Administrativa.

§ 1º O Poder Público é impedido de contratar, sob qualquer modalidade, empresas condenadas em crimes de corrupção ou ambientais, por um período de 8 (oito) anos a contar trânsito em julgado.

§ 2º A proibição de que trata o § 1º estende-se aos sócios com poderes de administração.

Art. 73-A. Os serviços públicos municipais serão prestados, preferencialmente, pela administração direta e indireta ou mediante concessão ou permissão dos referidos serviços.

Art. 73-B. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação paritária nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 2º. - As empresas qualificadas como de utilidade pública terão a revisão de sua qualificação procedida pelo Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para renovação em até 10 (dez) anos, revogando-se o benefício daquelas que não estiverem mais atendendo aos requisitos legais ou sem cumprir suas funções.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73-C. Constituem recursos financeiros do Município:

- I – a receita tributária própria;
- II – a receita tributária repartida da União e do Estado;
- III – as multas arrecadadas pelo exercício do Poder de Polícia;
- IV – as rendas provenientes de comissões, de cessões ou de permissões instituídas sobre seus bens;
- V – o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;
- VI – as doações e os legados, com ou sem encargo;
- VII – outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 73-D. O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 74. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições de melhoria, pelas ações decorrentes de obras públicas;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal, identificados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º Lei Complementar especificará os tributos municipais e todas as suas condições de pagamento, inclusive as isenções e remissões.

Art. 74 -A. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

Art. 74-B. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 75. A elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverá obedecer às regras estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e normas de Direito Financeiro.

Art. 76. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, para apreciação e votação, nos prazos aqui estabelecidos, os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

I- O Projeto de Lei do Plano Plurianual deverá ser enviado até o dia 30 de junho do primeiro ano do quadriênio;

II- O Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado anualmente até o dia 30 de agosto;

III- O Projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser enviado até o dia 15 de outubro. (EMENDA Nº 09/ 2018)

Art. 77. A Câmara não enviando, no prazo da lei, o projeto da lei orçamentária à sanção, será sancionado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 78. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Parágrafo único. Mantendo-se o veto à Lei Orçamentária, o Poder Executivo administrará através de crédito especial ou suplementar, com prévia específica a autorização do Poder Legislativo.

Art. 79. São vedadas:

I – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

II – a transposição, o remanejamento, ou transferência, de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

III – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Art. 79-A. A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou pelas entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade e, como objetivo, o bem-estar, a justiça social, a igualdade perante a lei e o gozo das liberdades democráticas.

Art. 81. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município deverá zelar:

I – pela promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – pela valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – pela democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – pela planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – pela integração e descentralização das ações públicas;

VI – pela proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – pela proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VIII – pela condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base em tais atos;

IX – pela integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à habilitação e à assistência social;

X – pelo estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

XI – pela preferência aos projetos de caráter comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 81-A. A intervenção do Município no domínio econômico dá-se por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou de atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou à atividade, respeitada as Legislações Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 81-B. Na condução de sua política econômica e social, o Município combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 81-C. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 81-D. Os planos de desenvolvimento econômico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 81-E. Os investimentos do Município devem atender, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e devem estar compatibilizados com os planos de desenvolvimento econômico.

Art. 81-F. O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão, dentre outros, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com as suas necessidades e em consonância com os programas estaduais dessa área.

Art. 81-G. O Município, para efeito de elaboração do seu Plano Diretor, considerará em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – físico-territorial, com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – econômicos, com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos do Município;

III – social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV – administrativo, com normas de organização institucional que possibilitem, permanentemente, planejamento das atividades municipais e sua integralização nos planos estadual e nacional.

Art. 81-H. O Município elabora as normas de edificação, de zoneamento urbano ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 81-I. O Município promove programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, dando prioridade:

I – à regularização fundiária;

II – à dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

III – à implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoia a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais, por consórcios habitacionais e por outras formas alternativas.

Art. 81-J. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social e da propriedade urbana;

III – promover o ordenamento territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da fauna e da flora;

VIII – preservar os sítios, os rios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural do Município;

IX – promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 81-K. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planeja e executa políticas voltadas para a agricultura e para o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo da agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, de micro produtores rurais e de empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI – ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 81-L. Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observando as ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observada as competências da União e do Estado.

Art. 81-M. O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente com as do Estado.

Art. 81-N. No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.

Art. 81-O. Fica a Prefeitura de Arez/RN autorizada a regularizar os documentos relativos aos posseiros, no âmbito desta municipalidade.

§ 1º. Para usufruir desse benefício, o posseiro deverá dirigir requerimento ao órgão competente do Município, na forma da lei ou regulamento.

§ 2º. O Município estimulará a implantação do instrumento legal de usucapião urbano, previsto no artigo 183 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 82. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 83. As ações e serviços de saúde do Município são gerenciados por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados pela União, pelo Estado, do orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificados de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

I – acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

II – participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

III – dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – distritalização dos recursos, das técnicas e das práticas;

II – integralidade na proteção das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III – participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e de profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle da política municipal e das ações de saúde, acatando as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 84. É dever do Município, dentro de sua integração no Sistema Unificado de Saúde, promover:

I – atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infecciosas e nutricionais;

II – atividades de fiscalização e de controle das condições sanitárias, de higiene, de saneamento, de qualidade de alimentos e de medicamentos e da destinação adequada de resíduos e de dejetos;

III – atividades de estudo, de pesquisa e de avaliação da demanda do atendimento médico;

IV – campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e a melhoria da saúde da população;

V – prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências, com garantia de opções alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;

VI – fiscalização de departamentos médicos de órgãos e de empresas;

VII – formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

VIII – coordenar a política municipal de medicamentos, de equipamentos imunobiológicos, de hemoderivados e de outros insumos de interesses para a saúde, bem como o controle da doação de órgãos;

IX – organizar e coordenar as atividades relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito do Município;

X – planejar e executar as ações de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual do Sistema Único de Saúde;

XI – controle de medicamentos, como bem social, garantindo e assegurando sua dimensão técnica–científica e social quando do acesso à população, quer na rede pública, quer na rede privada, quer na rede beneficente ou em qualquer outro tipo de serviço.

Art. 84-A. As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou mediante convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e às cooperativas de serviços de saúde.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou para subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 84-B. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, a assistência e a recuperação dos dependentes dessas substâncias entorpecentes ou de outras que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 84-C. Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 84-D. Ao Conselho Municipal de Saúde, constituído na forma da lei, competirá formular e avaliar a política de saúde do Município e convocar a Conferência Municipal de Saúde a cada 02 (dois) anos.

Art. 84-E. Cabe ao Município, nos termos da Lei, dispor sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle de ação e de serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços de saúde.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 85. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.

Art. 86. Compete ao Município:

- I – oferecer ensino fundamental para os que dele necessitarem;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar de ensino;
- III – organizar seu sistema de ensino, com observância, dos princípios e normas da Constituição Federal;
- IV – garantir a valorização dos profissionais do Ensino Público, na forma da Lei, conforme determina o art. 135, V, VI da Constituição Estadual.

Art.86-A. O Município garantirá incentivo a estudante de Educação superior e curso profissionalizante de ensino médio de transporte gratuito ou incentivos através de:

- I- auxílio de transporte a alunos regularmente matriculados de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação de nível superior e demais pós graduações em instituições de ensino legalmente reconhecidas, localizadas em outros municípios;
- II- será concedido um auxílio de bolsa universitária a alunos regularmente matriculados, através de convênios a serem firmados com instituição de ensino superior legalmente reconhecida, que durante sua graduação possuam projetos de pesquisa e ou de extensão que tragam benefícios para sociedade aresense.

§ 1º O beneficiário deste auxílio deverá comprovar regularmente a sua assiduidade ao respectivo curso.

§ 2º O auxílio de que trata o parágrafo anterior será concedido mediante solicitação do aluno ou seu representante legalmente constituído.

§ 3º O Executivo regulamentará o procedimento administrativo para regulamentação de inscrição, seleção, concessão e pagamento dos referidos auxílios.

Art. 87. A Lei Complementar organizará o Conselho Municipal de Educação, composto paritariamente por representantes da Administração Municipal, da comunidade dos estudantes, dos trabalhadores na Educação ou outras entidades da sociedade civil organizada.

Art. 87-A. Ao pessoal do magistério é garantido, na forma da lei, plano de carreira, com piso salarial profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Parágrafo único. O aperfeiçoamento e a atualização profissional são considerados experiências inerentes à carreira do magistério, sendo-lhes favorecidas as condições para tanto.

Art. 88. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendido a proveniente de transferência na manutenção a desenvolvimento da educação e do ensino.

Parágrafo único: O emprego de recursos públicos destinados à educação far-se-á de acordo com o plano de aplicação que atenda às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 89. É de competência da escola fomentar atitudes responsáveis do aluno, no que concerne à valorização e à conservação do bem público e comunitário, e zelar para que o espaço escolar seja um ambiente democrático, com direito e com deveres perfeitamente caracterizados.

Art. 89-A. O Poder Executivo deve, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Emenda de Revisão da Lei Orgânica, criar o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E CURSO DE PROFISSIONALIZAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO, o que destina-se a implantação de programas e projetos destinados ao apoio do estudante do Município da Educação Superior e curso profissionalizante de nível médio, sendo vedada a sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta, indireta ou de despesa de custeio, diverso de sua finalidade.

§ 1º Constituirão recursos para fundo de que trata o caput deste artigo, entre outros:

- I- o produto das multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao patrimônio escolar de assistência a estudante da Educação Superior e curso profissionalizante de nível médio;
- II- dotações de créditos adicionais que lhe for atribuído;
- III- empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;
- IV- rendimento proveniente de suas operações ou aplicação financeira.

§ 2º A Administração do Fundo de que trata este artigo caberá ao Conselho Municipal de Assistência ao Estudante da Educação Superior e curso profissionalizante de nível médio, do qual participará necessariamente um representante do Poder Executivo e um representante dos estudantes, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 89-B. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, observados os seguintes preceitos:

- I - unificação das ações culturais em todo o Município, de modo a superar paralelismos e superposições, respeitadas as particularidades culturais locais;
- II - descentralização de programas, espaços, serviços e equipamentos culturais;
- III - informação sobre os valores culturais regionais, nacionais e universais;
- IV - apoio à produção cultural local;
- V - respeito à autonomia, à criticidade e ao pluralismo culturais;
- VI - participação das entidades representativas dos produtores culturais e da sociedade civil na discussão de planos e programas de ação cultural;
- VII - tratamento da cultura em sua totalidade, considerando as expressões artísticas e não-artísticas;
- VIII - compromisso com a formação técnico-cultural, o estudo e a pesquisa;
- IX - integração das ações culturais e educacionais;
- X - articulação permanente com a comunidade, as entidades e grupos culturais;
- XI - animação cultural em locais de moradia, praças e logradouros, sindicatos e entidades civis;
- XII - participação das entidades representativas da produção cultural no Conselho Municipal de Cultura, em conselhos e câmaras setoriais da administração direta e indireta e autárquica, bem como em conselhos editoriais e comissões julgadoras de concursos, salões e eventos afins, segundo a lei.

XIII - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra, da mulher e minorias.

§ 1º - Todo cidadão é um agente cultural e o Município incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes.

§ 2º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural arezense, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º - Cabe à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

§ 5º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas serão abertas às manifestações culturais.

Art.89-C. O Município implantará o Sistema Municipal de Cultura, com adoção do competente Plano Municipal de Cultura, a ser aprovado por seu Conselho. Parágrafo único. O Município criará o Fundo Municipal de Cultura será gerido e controlado pelo órgão competente da administração ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 89-D. O Município promoverá a pesquisa, a difusão e o ensino de disciplinas relativas à cultura afro-brasileira, indígena e outras vertentes, nas escolas públicas municipais.

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 89-E. O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, enfatizando o futebol como atividade básica, com vistas à integração entre os bairros e logradouros, mediante:

I – criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;

II – provimento de áreas esportivas e de lazer nos conjuntos habitacionais;

III – promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e atividades fins;

IV – registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, dos estabelecimentos especializados em atividades corporais, esportivas e de lazer;

V – elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e de lazer, desenvolvidas e coordenadas pelas entidades esportivas amadoras;

VI – incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem de educação física;

VII – promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, com atividades extracurriculares e sem prejuízo das atividades escolares regulares;

VIII – integração dos centros desportivos e das áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

IX – desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e de lazer;

Art. 89-F. A Lei municipal disporá sobre a proteção e o incentivo às manifestações desportivas, destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, para o desporto de alto rendimento, estabelecerá o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, a assistência permanente aos clubes e às associações vinculadas a centros desportivos, consistentes no fornecimento anual de material e de apoio a eventos esportivos a eles destinados ou por eles promovidos, sem prejuízo do estímulo às atividades esportivas de cada bairro.

Art. 89-G. A iniciativa privada poderá participar do custeio dos programas desportivos e de lazer do Município, em conformidade com a lei de incentivo fiscal do desporto e lazer, a ser criada por Lei Complementar.

Art. 89-H. O Conselho Municipal de Esporte e Lazer Públicos será composto por representantes da Administração Municipal, das entidades desportivas amadoras de esporte e das entidades vinculadas à educação física, aos desportos e ao lazer.

Art.89-I. O Município criará o Fundo Municipal de Esporte (FME) será gerido e controlado pelo órgão competente da administração ouvido o Conselho Municipal de Esporte.

CAPÍTULO VI DO TURISMO

Art. 90. O Município promoverá e incentivará o turismo, fator de desenvolvimento socioeconômico e cultural, como atividade prioritária que tem por finalidade assegurar-lhe o crescimento e a continuidade, sem danificar o meio ambiente local, cabendo-lhe:

I – dar prioridade às áreas de interesse turístico, intensificando a limpeza, e manutenção de boas condições das vias de acesso às mesmas;

II – incentivar, pelos meios de comunicação social, a formação de uma mentalidade favorável ao turismo e receptiva ao turista;

III – viabilizar a criação de áreas especiais de interesse turístico, na forma da lei;

IV – promover a interação turística intermunicipal, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas na região;

V – conscientizar a população sobre a importância da atividade turística e sobre a necessidade de ser efetivamente implementada, de forma a não prejudicar a natureza;

VI – desenvolver, junto à rede escolar municipal, programas de turismo escolar, como atividade extracurricular;

VII – treinar profissionais envolvidos com essa atividade;

VIII – revitalizar as festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade, através de lei municipal;

IX – desenvolver estudos, no mínimo bianuais, que propiciem o diagnóstico da oferta e da demanda turística no Município;

X – exercer o controle de qualidade da oferta turística, através de fiscalização regular do cumprimento das normas cabíveis, no tocante à higiene e à segurança, em todos os recintos públicos e privados ligados à atividade turística;

XI – realizar programas de sinalização turística exclusiva, com o objetivo de indicar as principais vias de acesso, os locais de interesse, bem como assinalar os eventuais riscos ao turista;

§ 1º Lei Complementar que disponha sobre o turismo definirá o Conselho Municipal de Turismo, com função deliberativa para formular a política de turismo do Município e gerir os recursos do Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º Lei Municipal caracterizará os diferentes tipos de estabelecimentos comerciais que oferecem serviços ao turista e regulamentará a licença e as normas de funcionamento, prescrevendo multas crescentes até o cancelamento do alvará em decorrência do seu descumprimento.

§3º Seja realizado pelo Município no mês de agosto a Conferência Municipal do Turismo, onde serão definidas as diretrizes do turismo municipal, que serão aprovadas pelo Conselho Municipal do Turismo.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 91. Respeitado o que determina a Constituição Federal, a política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e de moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deve utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

§ 3º. O Município adotará providências para promover a Regularização Fundiária, atendendo aos seguintes objetivos:

a) garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

b) gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

c) planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

d) oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e as características locais;

e) ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e a degradação ambientais.

§ 4º. A definição dos limites das áreas de intervenção para fins de Regularização Fundiária será estabelecida em Lei, que desde sua proposição contará com planta de localização da respectiva área, caracterização e diagnóstico da área, bem como a definição dos índices urbanísticos a serem observados.

Art. 92. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, visando a reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e aos serviços públicos, observando os princípios desta Lei.

§ 1º. O Plano Diretor fixa critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade, observando:

I – a participação das entidades representativas da comunidade no processo de elaboração, de alteração e de execução do Plano Diretor;

II – a definição de áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado;

III – a definição de diretrizes adequadas para o uso e para a ocupação do solo urbano;

IV – a transferência do direito de construir;

V – a assistência técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

VI – a compensação tributária.

§ 2º A concessão especial para fins de moradia será objeto de lei, que definirá a área concedida e as obrigações e limitações do direito de uso aos beneficiários.

§ 3º A desapropriação por necessidade pública é condicionada à existência de dotação orçamentária para este fim.

§ 4º A compensação tributária destinar-se-á a instrumentalizar as indenizações aos proprietários de imóveis urbanos, podendo ser utilizado o crédito tributário existente contra o proprietário ou crédito existente contra terceiro, mediante termo em que este assuma a obrigação do Município, com a necessária anuência do proprietário do imóvel objeto de desapropriação.

§ 5º A compensação tributária poderá ser feita com créditos tributários dos exercícios vencidos há mais de (03) três anos, desde que não comprometa as metas fiscais do exercício em que for procedida, nem dos (02) dois exercícios seguintes, através de termo celebrado entre o sujeito passivo da relação tributária e o Município.

Art. 92-A. Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município Arez/RN:

I – exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:

a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;

b) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

c) implantar o sistema de planejamento municipal.

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, aos interesses do Município;

III – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou de concessão, os serviços públicos de interesse municipal, especialmente os de transporte coletivo e de limpeza urbana;

IV – garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do espaço municipal, atendendo-se aos princípios fundamentais desta Lei;

V – promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VI – regularizar os limites de bairros e de logradouros e manter um sistema de toponímia de fácil acesso à população.

Art. 93. O Município instituirá, por lei, as diretrizes do desenvolvimento rural.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E RESÍDUOS SÓLIDOS

SECÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 94. Todos têm direito ao ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever com preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico

Parágrafo Único. Para alcançar os objetivos estabelecidos neste artigo deve ser mantido o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA) que estabelecerá uma política de defesa do meio ambiente, através do planejamento e o zoneamento ambientais, garantia, a participação de entidades de classes, de moradores, de tecnologia e de órgãos governamentais.

Art.94-A. O Município, mediante Lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar ação de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, coordenado por órgão da administração direta e será integrado pelo:

- I- Conselho Municipal de Meio Ambiente – **CONDEMA**;
- II-Fundo Municipal de Meio Ambiente –**FUNDEMA**;
- III-Órgãos executivos, incumbidos da realização das atividades ambientais.

§1º.O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais, agroindústrias, afim de não serem lançados no Meio Ambiente, especialmente nos rios, represas e córregos localizados no território do Município e do uso do solo rural no combate da erosão e na defesa de sua conservação.

§2º.O Poder Público Municipal complementarará, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas Federais e Estaduais sobre produção, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação.

Art.94-B. Para assegurar a efetividade dos direitos ao meio ambiente, incube ao Poder Público Municipal, através dos sistemas administrativos mencionados no artigo anterior, as seguintes atribuições e finalidades.

I- capacitar sua estrutura técnico-administrativa para conhecimento do meio físico do território Municipal, o seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e a prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificação e transportes;

II- elaborar e implantar, através de lei, um Código de Meio Ambiente, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que contemple a necessidade do conhecimento das características e dos recurso dos meios físicos e biológicos para seu melhor aproveitamento, no processo de desenvolvimento econômico e social.

III-definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus complementos representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo que a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, somente serão permitidas

por lei, vedada qualquer utilização, que comprometa a integridade dos atribuídos, que justifiquem sua proteção;

IV- adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou minimizando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

V- proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

VI- fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, exploração ambiental e manipulação genérica;

VII- fiscalizar as obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas, responsabilização dos causadores da degradação ambiental;

VIII- proteger a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os mesmos à crueldade, fiscalizando a produção, criação, métodos de abate, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

IX- proteger a flora, vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécimes, com obrigação de licença prévia e fiscalização para corte de espécimes nativas e exóticas;

X- Garantir a educação ambiental, e assegurar o acesso da população às informações ambientais básicas sobre o Município, com o objetivo de desenvolver uma consciência ecológica ampla e sadia, para se obter um melhor aproveitamento dos seus recursos naturais compatíveis com a preservação do meio ambiente;

XI- controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização e destino final de substância, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos ou potenciais para qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o trabalho;

XII- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XIII- preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio do Município, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;

XIV- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e a supressão permitida somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

XV- exigir, na forma da Lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativas degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade;

XVI- controlar a produção, a comercialização e emprego de técnica, métodos e substância que comportam o risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XVII- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

XVIII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

XIX- disciplinar a utilização de agrotóxicos no Município, vedada concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente;

XX- disciplinar a implantação de empresas ou indústrias que possam fazer a população sonora ou do meio ambiente;

XXI- toda indústria de porte médio e grande que venha a ser instalada no Município deixará uma área não edificada, destinada a área verde;

XXII- definir uso e a ocupação do solo, do subsolo e da água, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação de entidade representativas das comunidades afetadas;

XXIII- informar, sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, sobre a qualidade do meio ambiente, sobre as situações danosas à saúde na água potável, nos alimentos, nas águas fluviais e na orla marítima do Município;

XXIV- controlar através de normas disciplinadoras, exploração dos mananciais subterrâneos;

XXV- controlar e fiscalizar a emissão de gases dos veículos automotores nos limites previstas por lei;

XXVI- controlar e fiscalizar a emissão de ruídos e sons acima dos limites estabelecidos em lei;

XXVII- incluir, nos projetos rodoviários, o plantio de essências florestais, preferencialmente nativa e, à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento naqueles já existentes;

XXVIII- delimitar as áreas, itinerários e horários para trânsito de veículos de carga, transportadores de substâncias prejudiciais à saúde.

XXIX- elaborar o Código do Meio Ambiente, que defina a política de preservação e adequação ecológica do Município;

Art.94-C. O Código de Meio Ambiente estabelecerá severas penas contra os que abaterem árvores públicas e privadas, sem a devida licença.

Art.94-D. Não será permitida a urbanização que impeça o livre acesso público à Lagoa Guaraíras.

Art.94-E. A indústria poluidora potencialmente, situada na área urbana, que não disponha de sistema de tratamento será punida no previsto no Código de Meio Ambiente.

Art.94-F. As bacias de acumulação das águas pluviais devem ter controle sanitário e efetivo.

Art.94-G. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público, competente, na forma da Lei.

Art.94-H. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.94-I. As autoridades municipais incluirão nos projetos rodoviários o plantio de essenciais florestais à margem das estradas já existentes.

Art.94-J. O Município criará mecanismo de entrosamento com outras instituições do Poder público, que atuem na proteção do meio ambiente.

Art. 94-K. As atividades fabris, já instaladas no Município, causadores de significativa poluição ambiental, de modo a trazer riscos à vida, à qualidade de vida e ao próprio meio, têm prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da promulgação desta lei, para atender as normas e padrões federais estaduais inerentes à recuperação do ambiente depredado poluído ou prejudicado.

Art.94-L. Fica instituída a criação do Conselho Municipal da defesa e Proteção ao Meio Ambiente.

SECÃO II

RECURSOS NATURAIS E RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 94-M. O Município promoverá o desenvolvimento do setor rural com prioridade para fixação do indivíduo no campo, a produção de alimentos para o abastecimento regional à distribuição justa da propriedade e a preservação do meio ambiente.

Art.94-N. A Política agrária do Município formulada em comum acordo com o Estado, será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante prática científicas e tecnológicas, propiciando a justiça social e a manutenção do homem no campo, pela garantia às comunidades de acesso a formação profissional, educação, cultura, lazer e infraestrutura.

Art.94-O. As terras públicas municipais, situadas fora da área urbana, serão destinadas preferencialmente ao assentamento de família de origem rural, a projetos de proteção ambiental ou pesquisa e experimentação e a agropecuário.

Art.94-P. O Município poderá estabelecer convênios com entidades públicas federais para implementação dos planos e projetos especiais de reforma agrária.

Art.94-Q. O Município, nos limites de sua competência, dará prioridade a atenção específica ao pequeno e médio produtor e trabalhadores rurais, cuidando especialmente

das vias de comunicação para escoamento do produto e sua comercialização direta com os consumidores e demais fonte do mercado.

Parágrafo único. Na elaboração e execução dos planos de governo, o Município assegurará e garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos através de suas representações sindicais e organizações sindicais.

Art.94-R. O Município, em ação conjunta com o Estado, exercerá a fiscalização e controle do armazenamento e do abastecimento de produtos agropecuários, bem como, a comercialização de insumos agrícolas em seu território, estimulando a adubação orgânica e o combate das pragas e doenças, direcionando também a sua atuação com os seguintes objetivos:

- I- expansão da rede de eletrificação rural;
- II- instalação e ampliação de serviços telefônicos e internet comunitários nas comunidades rurais;
- III- estimular a policultura e a implantação de produção integradas;
- IV- erradicar a prática de queimadas e prestar orientação sobre o uso adequado de preparação do solo para o plantio;
- V- participar na distribuição de mudas e sementes incentivando sua produção local;
- VI- exercer a fiscalização e vistoria nas áreas reservadas de marés, lagoas, nascentes, fragmentos da Mata Atlântica, proteção ambiental e floresta, exigindo restauração em caso de devastações;
- VII- impor e determinar proteção às nascentes de água potável e de outras fontes aproveitáveis ou utilizadas na irrigação;
- VIII- apoiar a prestação de serviço de assistência técnica e de extensão rural objetivando propriamente o atendimento em benefício dos pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;
- IX- prestar serviços de saúde, ou designar agentes de saúde na comunidade rural, inclusive fornecer atendimento odontológico por meio de gabinete em unidade móvel itinerante;
- X- realizar o cadastramento das terras ociosas inadequadamente aproveitadas, indicando -as ao órgão competente para fins de desapropriação e reforma agrária.

Parágrafo único. A enumeração supra não esgota a competência do Município, cujos agentes públicos atuarão no sentido de propiciar medidas que levem à justiça social e à manutenção do indivíduo no campo, de modo a apoiá-lo em todas as suas iniciativas particulares e que conduzem a melhoria da comunidade que habitam.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA PARA O SETOR PESQUEIRO

Art.94-S. A política do Município para o setor pesqueiro e dará ênfase à produção para o abastecimento alimentar e será desenvolvida através de programas específicos de apoio a pesca artesanal e à arquitetura

§ 1º . Na elaboração da política pesqueira, o Município propiciará a participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de sua representação sindicais, cooperativas e organizações similares em órgão municipal de pesca, ao qual competirá:

- a) promover o desenvolvimento e o ordenamento da pesca;
- b) coordenar as atividades relativas à comercialização da pesca local;
- c) estabelecer normas de fiscalização e controle higiênico –sanitário;
- d) incentivar a pesca artesanal e a aquicultura, através de programas específicos que incluem organização de centros comunitários de pescadores artesanais, apoio às colônias de pescadores e comercialização direta ao consumidor;
- e) sugerir política de proteção e preservação de áreas ocupadas por colônias de pescadores.

§2º. Entende-se por pesca artesanal, para efeitos deste artigo, a exercida por pescador que retire da pesca o seu sustento, seguindo a classificação do órgão competente.

Art.94-T. O Município, dentro da sua competência organizará e fiscalizará centros de comercialização primária da pesca, observada a legislação federal e estadual.

Art.94-U. É vedada e será reprimida na forma da lei a pesca predatória sob qualquer das formas, notadamente a exercida:

I-com práticas que causam riscos as bacias hidrográficas e zonas costeiras do território municipal;

II-com emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à renovação recurso pesqueiro;

III-nos lugares e épocas definidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art.95. O Município promoverá o desenvolvimento do setor rural com prioridade para fixação do indivíduo no campo, a produção de alimentos para o abastecimento regional à distribuição justa da propriedade e a preservação do meio ambiente.

Art.95-A. A Política agrária do Município formulada em comum acordo com o Estado, será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante prática científicas e tecnológicas, propiciando a justiça social e a manutenção do homem no campo, pela garantia às comunidades de acesso a formação profissional, educação, cultura, lazer e infraestrutura.

Art.95-B. As terras públicas municipais, situadas fora da área urbana, serão destinadas preferencialmente ao assentamento de família de origem rural, a projetos de proteção ambiental ou pesquisa e experimentação e a agropecuário.

Art. 95-C.O Município poderá estabelecer convênios com entidades públicas federais para implementação dos planos e projetos especiais de reforma agrária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro
Fone: (84) 3242-2005 / FAX: (84) 3242-2260
CNPJ: 08.712.457/0001-30 - E-mail: camaraarez@gmail.com

Art.95-D.. O Município, nos limites de sua competência, dará prioridade a atenção específica ao pequeno e médio produtor e trabalhadores rurais, cuidando especialmente das vias de comunicação para escoamento do produto e sua comercialização direta com os consumidores e demais fonte do mercado.

Parágrafo Único. Na elaboração e execução dos planos de governo, o Município assegurará e garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos através de suas representações sindicais e organizações sindicais.

Art. 95-E.O Município, em ação conjunta com o Estado, exercerá a fiscalização e controle do armazenamento. do abastecimento de produtos agropecuários , bem como , a comercialização de insumos agrícolas em seu território , estimulando a adubação orgânica e o combate das pragas e doenças direcionando ainda sua atuação no sentido dos seguintes objetivos:

I-expansão da rede de eletrificação rural;

II-instalação e ampliação de serviços telefônicos comunitários nas comunidades rurais;

III-estimular a policultura e a implantação de produção integradas;

IV-erradicar a prática de queimadas e prestar orientação sobre o uso adequado de preparação do solo para o plantio;

V-participar na distribuição de mudas e sementes incentivando sua produção local.

VI-exercer a fiscalização e vistoria nas áreas reservadas de males ale florestas, exigindo restauração em caso de devastações;

VII-impôr e determinar proteção às nascentes de água potável e de outras fontes aproveitáveis ou utilizadas na irrigação;

VIII-apoiar a prestação de serviço de assistência técnica e de extensão rural objetivando prioritamente o atendimento em benefício dos pequenos e médios produtores dos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

IX-prestar serviços de saúde, ou designar agentes de saúde na comunidade rural, inclusive fornecer atendimento odontológico por meio de gabinete em unidade móvel itinerante;

X-realizar o cadastramento das terras ociosas inadequadamente aproveitadas, indicando - as ao órgão competente para fins de desapropriação e reforma agrária.

Parágrafo Único. A enumeração supra não esgota a competência do Município, cujos agentes públicos atuarão no sentido de propiciar medidas que levem à justiça social e à manutenção do indivíduo no campo, de modo a apoiá-lo e todas as suas iniciativas particulares e nos que conduzem a melhoria da comunidade que habitam.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.

Art. 97. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade, do Estado ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referente ao inciso anterior.

Art. 98. Na erradicação do analfabetismo serão utilizadas as escolas municipais, durante o tempo em que permaneçam ociosas, e, preferencialmente, em horário noturno, para adultos e jovens, mediante a participação de voluntariado, profissional ou não.

Art. 99. O Poder Executivo, anualmente e sempre que possível, realizará Fórum Público de avaliação das atividades referentes aos diversos campos de sua competência.

Parágrafo único. A falta de iniciativa do Executivo poderá ser suprida pela ação do Poder Legislativo ou das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 100. Compete ao Município proceder à padronização dos equipamentos necessários aos feirantes, exercendo controle de qualidade das mercadorias, efetuando fiscalizações regulares nos dias de feiras, no sentido de fazer cumprir as normas estabelecidas e desenvolvidas pela Vigilância Sanitária, no tocante à higiene e a segurança em todos os recintos públicos e privados relativos às atividades comerciais exercidas nas feiras livres.

Art. 101. O Município assegurará a assistência social às pessoas carentes, especialmente:

- I – proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice;
- II – amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção de integração ao mercado de trabalho.

Art. 102. O Município estimulará a criação de uma Cooperativa, que beneficiará as culturas agrícolas do município, na forma da Lei.

Art. 103. O Município estimulará a criação de Cooperativa ao artesão.

Art. 104. A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, um terço dos seus membros ou cinco por cento do eleitorado municipal, poderá convocar plebiscito ou referendo para decidir sobre questões fundamentais do Município.

Parágrafo único: Lei Complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

Art. 105. Serão feriados municipais os seguintes dias: 06 de janeiro – dia dos Reis Magos; 15 de junho – data oficial da Fundação do Município; 24 de junho – dia de São João Batista (Padroeiro do Município). Alterado pela emenda nº 02/1993.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tiverem completado, pelo menos, 5 (cinco) anos contínuos no exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos no *caput* deste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º. Em caso de falecimento de servidor municipal, são assegurados aos dependentes os benefícios previdenciários previstos no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º. Todos os Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica serão formados ou reformados, de acordo com o que dispuser a legislação vigente.

Art. 4º. Lei Complementar estabelecerá a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral, da Controladoria Geral, da Secretaria Geral e da Contadoria Geral do Município.

Art. 5º. O Município, articulado com a União e com o Estado, deve equacionar os seguintes problemas ecológicos e de saúde pública:

I – preservação das reservas florestais, bem como as áreas arborizadas existentes no município;

II – implantação de unidade de tratamento de esgotos para reduzir a proliferação de fossas e, conseqüentemente, focos de insetos transmissores de doenças;

III – preservação, limpeza e acessibilidade às áreas de visitação públicas;

IV – controle de poluição nas águas fluviais e pluviais;

V – controle do nível de poluição sonora da cidade;

VI – preservação e reconhecimento, como sendo de valor histórico-natural e turístico, das casas residenciais, urbanas e rurais, de construções antigas, bem como outros pontos turísticos, localizados no Município.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Arez/RN e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 7º. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

VEREADOR KLEIBER CHACON –PRESIDENTE – CJR

VEREADOR EMANUEL INÁCIO FERREIRA –VICE-PRESIDENTE –
RELATOR –CJR

VEREADOR ADONIAS AVELINO DA SILVA –VEREADOR –MEMBRO-
CJR